SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119602 - MS (2026/0330090-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS VAZ ELIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA. IDONEIDADE PRESUMIDA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA DIGITAL. ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA MANDAMENTAL ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE E PENA ACESSÓRIA DE EXCLUSÃO. ERRO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, no âmbito da cadeia de custódia, a idoneidade da prova é presumida, incumbindo à parte que aponta irregularidade demonstrar prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não se verificou na espécie.

2. No tocante à alegada imprestabilidade dos *prints* de conversas digitais por ausência de cadeia de custódia ou autenticação técnica, a Corte de origem assentou expressamente a higidez da prova telemática, colhida mediante autorização judicial, bem como sua perfeita consonância com o acervo oral colhido sob o contraditório

3. Dessa forma, o acolhimento do pleito de imprestabilidade probatória e a consequente absolvição demandariam inevitável incursão fático-probatória, providência incabível na via eleita.

4. No tocante à dosimetria da pena, o acórdão de origem motivou de maneira concreta o incremento da pena-base com esteio na legislação militar (art. 69 do

Documento eletrônico VDA60731844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b4f5621-9c79-4da1-99c7-58b56b6e8bd2

CPM), ponderando o dano de extrema gravidade infligido à atuação policial e à integridade dos agentes federais, bem como a postura de insensibilidade do paciente.
5. Como se sabe, "a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de a sanção de perda de cargo público não se tratar de efeito automático da condenação, havendo necessidade de motivação expressa na decisão condenatória, exigindo-se, para a sua aplicação, o preenchimento de requisitos objetivos, previstos no art. 92, I, do Código Penal, quais sejam: a fixação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos demais crimes" (AgRg no REsp n. 2.264.121/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).
6. Demonstrado que as instâncias ordinárias fundamentaram a condenação, o cálculo das sanções e a aplicação da pena acessória em estrita consonância com a legislação de regência e a jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b4f5621-9c79-4da1-99c7-58b56b6e8bd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119602 - MS (2026/0330090-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS VAZ ELIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA. IDONEIDADE PRESUMIDA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA DIGITAL. ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA MANDAMENTAL ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE E PENA ACESSÓRIA DE EXCLUSÃO. ERRO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, no âmbito da cadeia de custódia, a idoneidade da prova é presumida, incumbindo à parte que aponta irregularidade demonstrar prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não se verificou na espécie.

2. No tocante à alegada imprestabilidade dos *prints* de conversas digitais por ausência de cadeia de custódia ou autenticação técnica, a Corte de origem assentou expressamente a higidez da prova telemática, colhida mediante autorização judicial, bem como sua perfeita consonância com o acervo oral colhido sob o contraditório

3. Dessa forma, o acolhimento do pleito de imprestabilidade probatória e a consequente absolvição demandariam inevitável incursão fático-probatória, providência incabível na via eleita.

4. No tocante à dosimetria da pena, o acórdão de origem motivou de maneira concreta o incremento da pena-base com esteio na legislação militar (art. 69 do

Documento eletrônico VDA60452524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:22
Código de Controle do Documento: 85bebfed-8e0d-4799-9b94-da15ffcdd513

CPM), ponderando o dano de extrema gravidade infligido à atuação policial e à integridade dos agentes federais, bem como a postura de insensibilidade do paciente.
5. Como se sabe, "a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de a sanção de perda de cargo público não se tratar de efeito automático da condenação, havendo necessidade de motivação expressa na decisão condenatória, exigindo-se, para a sua aplicação, o preenchimento de requisitos objetivos, previstos no art. 92, I, do Código Penal, quais sejam: a fixação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos demais crimes" (AgRg no REsp n. 2.264.121/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).
6. Demonstrado que as instâncias ordinárias fundamentaram a condenação, o cálculo das sanções e a aplicação da pena acessória em estrita consonância com a legislação de regência e a jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN CARLOS VAZ ELIAS contra a decisão de fls. 410-415, que não conheceu do *habeas corpus*. A decisão agravada assentou a higidez da prova telemática, a consonância com a prova oral, a inviabilidade de revolvimento fático-probatório, a autonomia entre integrar organização criminosa e embaraçar a investigação, a motivação concreta da dosimetria e a adequação da pena acessória.

A parte agravante alega que o tema é de direito e não requer reexame de provas, destacando que a licitude do acesso judicial aos dados não certifica a autenticidade, integridade ou autoria de capturas de tela, apontando a ausência de responsável pela extração, método, data, ferramenta, integralidade, metadados e trilha de preservação.

Argumenta que a prova oral apenas confirma a abordagem e o manuseio dos documentos, não certificando o arquivo digital nem provando fotografia, transmissão, pagamento ou adesão estável à organização criminosa; e que a corroboração circunstancial não supre a falta de rastreabilidade do vestígio digital.

Documento eletrônico VDA60452524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:22
Código de Controle do Documento: 85bebfed-8e0d-4799-9b94-da15ffcdd513

Salienta que há divergência com precedentes desta Corte Superior que exigem verificação técnica mínima e documentação da cadeia de custódia para assegurar confiabilidade, autenticidade e rastreabilidade de provas digitais. Refere julgados que teriam anulado decisões por ausência de lastro técnico, sem caracterizar reexame probatório.

Afirma que não se pode exigir da defesa prova positiva de adulteração quando faltam registros técnicos básicos que permitam a verificação. Afirma que impor esse encargo seria inverter o ônus, com prejuízo concreto, já que o conteúdo digital é central para a condenação.

Sustenta, quanto à corrupção passiva militar, que não há suporte individualizado de vantagem indevida. Alega inexistência de pagador, beneficiário, valor, data, forma de entrega, solicitação ou aceitação de promessa, e que o manuseio de documentos não preenche a elementar patrimonial.

Defende, quanto à integração à organização criminosa e ao embaraço à investigação, que a condenação exigiria adesão consciente e estável, com individualização de função, vínculo, duração e divisão de tarefas. Afirma que a decisão agravada se baseou no mesmo episódio e no mesmo conteúdo digital impugnado, sem controle de confiabilidade, e requer novo julgamento da apelação com fundamentação específica sobre a admissibilidade das provas digitais (fls. 424-425).

Quanto à dosimetria, ressalta que houve elevação da pena com base em “maior extensão do dano” aplicada simultaneamente aos três delitos, sem individualização por resultado próprio de cada infração. Argumenta também a negativação da vetorial por “ausência de arrependimento”, o que violaria a não autoincriminação e exigiria comportamento pós-delitivo objetivo para justificar o aumento.

Registra que o caso em exame encerra urgência, por estar o agravante preso e cumprir pena de 9 anos, 11 meses e 16 dias em regime fechado, em razão do que requer a suspensão dos efeitos executórios até julgamento colegiado, com eventual soltura se não houver outro título prisional.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para suspender os efeitos executórios e submeter o recurso ao colegiado, com concessão da ordem de ofício para anular o acórdão da apelação e determinar novo julgamento com verificação técnica da prova digital; subsidiariamente, o afastamento de vetoriais negativas e a reavaliação das penas e dos efeitos penais.

Documento eletrônico VDA60452524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:22
Código de Controle do Documento: 85bebfed-8e0d-4799-9b94-da15ffcdd513

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

Inicialmente, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

No tocante à alegada imprestabilidade dos *prints* de conversas digitais por ausência de cadeia de custódia ou autenticação técnica, a Corte de origem assentou expressamente a higidez da prova telemática, colhida mediante autorização judicial, bem como sua perfeita consonância com o acervo oral colhido sob o contraditório (fls. 23-24):

> Pois bem, conforme se observa do relatório da Polícia Federal em anexo, em específico às p. 177-178, nota-se que a conversa contida no relatório, demonstra que o meio que os criminosos utilizaram para conseguir as fotografias, foi a cooptação de um Policial Militar de Ponta Porã, que abordou a camionete onde os agentes federais estavam, e ainda repassou que ambos eram de Três Lagoas – MS, e visualiza-se que na foto dos documentos, no fundo se visualiza parte da cabine interna de um veículo, que se trata de veículo manual, com câmbio esteticamente similar a de uma camionete Trailblazer.
> Ou seja, nota-se que não há dúvidas que a guarnição comandada pelo réu abordou os dois agentes da Polícia Federal, e o relato dos integrantes da guarnição, tanto extrajudicial quanto judicialmente, é uníssono no sentido de que o ÚNICO INTEGRANTE DA GUARNIÇÃO QUE INTERAGIU COM OS DOCUMENTOS FOI O RÉU.

Documento eletrônico VDA60452524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:22
Código de Controle do Documento: 85bebfed-8e0d-4799-9b94-da15ffcdd513

> Não obstante, friso que os prints utilizados no relatório da Polícia Federal, possuem plena veracidade, tendo em vista que foram obtidos por meio da autorização da quebra de sigilo de dados de um dos membros da organização criminosa, portanto, não há como se falar que há suposta ausência de provas de que o réu realizou fotografias e o encaminhamento das fotos para membros da organização criminosa.
> Nota-se que nos *prints* há a exata descrição de que um Policial Militar que ABORDOU os agentes federais que realizou as fotografias e passou informações para a organização criminosa, tal abordagem foi comprovadamente realizada pela guarnição do réu conforme se verifica às p. 187-188 em ofício da própria PMMS, e os integrantes da guarnição apontaram que o único a manusear e ter acesso aos documentos dos agentes federais, foi o réu.
> Portanto, a alegação do réu de que não há provas suficientes de que este tirou fotos dos documentos dos agentes e que teria enviado a grupo criminoso não possui esteio fático, pois todas as provas nestes autos demonstram que o acusado foi o único que manuseou os documentos, e ainda o *print* extraído do *icloud* de um dos investigados, revela que havia UM Policial Militar passando informações a organização criminosa, e que ESTE policial teria realizado a abordagem dos agentes federais e fotografado seus documentos, o que é coadunado pelos demais membros da guarnição, que confirmaram que o réu deu o comando de realizar a abordagem, bem como foi o único que teve acesso aos documentos dos agentes.

Dessa forma, o acolhimento do pleito de imprestabilidade probatória e a consequente absolvição demandariam inevitável incursão fático-probatória, providência incabível na via eleita.

O impetrante sustenta a ausência de prova da vantagem indevida. O acórdão local, todavia, respaldou-se no contexto de cooptação do militar mediante pagamento demonstrado na quebra do sigilo de dados (fls. 24-25):

> Quanto ao crime de corrupção passiva, vislumbro que a defesa simplesmente alega que o *print* do *whatsapp* não possui valor probatório suficiente para demonstrar que o apelante recebeu qualquer valor para repassar as informações, não incorrendo no tipo penal, porém, conforme exaustivamente já demonstrado preteritamente, os *prints* contidos no relatório da Polícia Federal, foram obtidos por meio do acesso dos dados de um investigado, o que demonstra por si só a veracidade daqueles prints, pois conforme informado pelos agentes e em relatório, após aquela conversa onde os criminosos possuíram ciência de que estavam sendo monitorados, a investigação foi prejudicada, pois os criminosos ficaram mais cautelosos, demonstrando a veracidade e realidade do *print*.
> Ressalta-se o fato de que um dos criminosos afirma de maneira categórica que ‘pagam’ o policial que os alertou sobre a presença dos policiais federais, portanto, é notório que o réu recebeu

Documento eletrônico VDA60452524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:22
Código de Controle do Documento: 85bebfed-8e0d-4799-9b94-da15ffcdd513

> vantagem por divulgar as informações dos federais, e portanto, incorreu no tipo penal descrito no art. 308 do CPM.

A desconstituição desse juízo no sentido de que houve demonstração cabal do recebimento da vantagem financeira exige amplo reexame de provas, inviável em *habeas corpus*.

Acerca da alegada ausência de autonomia fática entre os crimes de integrar organização criminosa e de embaraçar a investigação criminal, bem como sobre a alegada falta de suporte para a adesão do paciente, o Tribunal de origem fundamentou a inaplicabilidade do princípio da consunção nos seguintes termos (fls. 24-25):

> Quanto a obstrução da persecução penal a organização criminosa, o próprio réu demonstra o tipo penal em suas razões, que o tipo penal prevê o embaraçamento da investigação, o que ocorreu na presente hipótese, tendo em vista que no relatório da Polícia Federal já supramencionado, foi descrito que a atitude do réu de divulgar as informações ao grupo criminoso, resultaram em graves prejuízos a continuidade das investigações, tendo em vista que os agentes tiveram de sair de onde estavam devido ao perigo gerado pelo vazamento das informações, bem como os criminosos por estarem cientes do monitoramento, começaram a ser mais cautelosos, gerando notório e inequívoco embaraço a investigação.
> Noto que é inaplicável o princípio da consunção quanto ao delito previsto no art. 2º, §1° da Lei 12.850/13, muito embora o réu alegue que a conduta de integrar organização criminosa gere a consunção do delito de embaraçar investigação policial, vislumbro que na presente hipótese o réu já perfazia a conduta descrito no caput do artigo mencionado, pois este na data dos fatos já possuía contato com a organização, e o print contido nestes autos demonstra que uma das ações do réu durante a integração a organização criminosa, visou em específico prejudicar a investigação policial que estava ocorrendo, portanto, o fato do réu já possuir contato com a organização criminosa, não gera a consunção do delito previsto no §1° do artigo supracitado na presente hipótese, pois foram ações autônomas.

A fundamentação adotada pela Corte estadual encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a conduta comissiva de embaraçar investigação referente a infrações penais perpetradas por organização criminosa constitui delito autônomo e formal em relação ao crime do *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Ainda, consoante mansa jurisprudência desta Corte Superior, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame

Documento eletrônico VDA60452524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:22
Código de Controle do Documento: 85bebfed-8e0d-4799-9b94-da15ffcdd513

aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Na mesma linha: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/6/2023.

Posto isso, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 2.248.982/RN, relator Ministro João Batista Moreira – Desembargador convocado do TRF 1, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023).

No tocante à dosimetria da pena, o acórdão de origem motivou de maneira concreta o incremento da pena-base com esteio na legislação militar (art. 69 do CPM), ponderando o dano de extrema gravidade infligido à atuação policial e à integridade dos agentes federais, bem como a postura de insensibilidade do paciente (fl. 28):

> [...] quanto ao delito de embaraçar investigação de infração penal de organização criminosa, assiste razão ao *Parquet* a negativação das circunstâncias judiciais de: maior extensão do dano, e a atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime, pois conforme ilustremente demonstrado pelo órgão ministerial, a atitude do réu de divulgar os dados pessoais de agentes envolvidos na investigação, comprometeu e compromete a segurança dos mesmos e de suas famílias, pois seus dados estão em posse de organização criminosa, bem como não houve qualquer arrependimento após o crime praticado pelo réu, havendo notória insensibilidade do mesmo.
> [...] Quanto aos delitos de corrupção passiva e organização criminosa, o *Parquet* requer a negativação das circunstâncias judiciais: intensidade do dolo, maior extensão do dano, meios empregados e motivos determinantes. Porém, conforme já explicitado anteriormente, não há como se negativar a intensidade do dolo, pois é comum a espécie do delito, assim como os meios empregados bem como os motivos determinantes, porém, a extensão do dano deve ser negativada,

Documento eletrônico VDA60452524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:22
Código de Controle do Documento: 85bebfed-8e0d-4799-9b94-da15ffcdd513

> tendo em vista que o réu expôs a extremo risco os agentes envolvidos na investigação.

Não se verifica, portanto, contradição ou vício na dosimetria, tendo sido mantida a neutralidade das demais vetoriais e aplicada motivação concreta para a exasperação da pena.

Por fim, "a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de a sanção de perda de cargo público não se tratar de efeito automático da condenação, havendo necessidade de motivação expressa na decisão condenatória, exigindo-se, para a sua aplicação, o preenchimento de requisitos objetivos, previstos no art. 92, I, do Código Penal, quais sejam: a fixação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos demais crimes" (AgRg no REsp n. 2.264.121/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).

No tocante à pena acessória de exclusão das fileiras da PMMS, a Corte de origem alinhou-se ao entendimento consolidado desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, assentando a plena adequação e a fundamentação idônea da medida (fl. 27):

> Por fim, quanto a pena acessória de exclusão dos quadros da PMMS, noto que diante de todo o exposto por este relator, vislumbra-se que tanto o tempo de pena, quanto a incapacidade moral do réu, demonstram que a exclusão dos quadros da PMMS é justificada, pois este além de perfazer a quantia de pena necessária para sua exclusão, a gravidade dos seus delitos demonstram que o apelante não possui capacidade moral para pertencer a PMMS, pois suas ações expor dados pessoais de agentes federais, bem como suas fotos a organização criminosa, inseriram os agentes federais a perigo extremamente elevado, que poderia ensejar na morte dos próprios agentes e até da família destes policiais.

Demonstrado que as instâncias ordinárias fundamentaram a condenação, o cálculo das sanções e a aplicação da pena acessória em estrita consonância com a legislação de regência e a jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60452524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:22
Código de Controle do Documento: 85bebfed-8e0d-4799-9b94-da15ffcdd513

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.602 / MS

Número Registro: 2026/0330090-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00337926320228120001 337926320228120001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JEAN CARLOS VAZ ELIAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR - CORRUPÇÃO - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN CARLOS VAZ ELIAS (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: 48ce19f2-2a3b-41ca-b984-86043768f1a9

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: 48ce19f2-2a3b-41ca-b984-86043768f1a9